



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 18765801 (SEII)

PA SLA Nº: 353/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento		
EMPREENDEREDOR: Neimar José Assis	CNPJ: 040.948.936.01		
EMPREENDIMENTO: Neimar José Assis	CNPJ: 040.948.936.01		
MUNICÍPIO(S): Nossa Senhora dos Remédios	ZONA: Rural		
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: -			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-02-04-6	Suinocultura	2	-
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.	Não passível	-
G-01-03-1	Culturas anuais semiperenes e perenes, silviculturas e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.	Não passível	-
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Frederico Fernandes Vieira	REGISTRO: MG 141969D		
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA	
Sarah Emanuelle Teixeira Gusmão Analista Ambiental	1.194.217-4		
De acordo: Letícia Augusta Faria de Oliveira Diretor(a) Regional de Regularização Ambiental	1.370.900-1		



**Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) - PA SLA 353/2019 - nº SEI!
18765801/2020**

O empreendimento Neimar José Assis atua no ramo da suinocultura de ciclo completo, criação de bovinos, e culturas anuais semiperenes e perenes, silviculturas e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, exercendo suas atividades no município de Senhora dos Remédios-MG. Em 10 de dezembro de 2019 foi formalizado, na Supram Zona da Mata, o processo administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado de Nº353/2019 via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

Conforme Deliberação Normativa Nº217/2017, dentre as atividades listadas, apenas a suinocultura de ciclo completo é passível de licenciamento. Trata-se se de um empreendimento de pequeno porte (757 suínos) e potencial poluidor geral médio, enquadrado como Classe 2. Conforme as informações prestadas pelo empreendedor e averiguadas via Plataforma IDE- SISEMA, a área do empreendimento não se enquadra em nenhum dos critérios locacionais de restrição, em especial, não se enquadra Área de Segurança Aeroportuária, Lei nº 12.725/2012.

O empreendimento está localizado em um imóvel com área de 7,744 ha, registrados no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Barbacena, matrícula nº14.467 ha, livro nº 2, pertencente à Neimar Jose Assis e Cristiane Delben Coelho.

No Recibo de Inscrição do CAR, há uma pequena diferença entre a área registrada em cartório (7,744 ha) e a área identificada em representação gráfica (6,3113 ha). A área de Reserva Legal registrada é de 0,6378 ha, área inferior aos 20% necessários à composição da Reserva Legal (1,26 ha). Entretanto, em busca de imagens da propriedade, via *Google Earth*, ao longo do tempo (2008 a 2019) observou-se que a área averbada no CAR é idêntica a área com cobertura vegetal em 2008. O caso, então, aponta remeter ao Art. 40. da Lei Estadual 20.922: *Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.* Ainda conforme Recibo de Inscrição do CAR, a Área de Preservação Permanente do Imóvel corresponde a 2,0997 ha. Conforme RAS (p. 25) a APP do imóvel encontra-se cercada. Em busca por imagem de satélite em *Google Earth*, a vegetação se assemelha ao longo dos anos após registro do CAR, não sendo identificado intervenções.



O uso de água no empreendimento tem como finalidade a irrigação (1814,1 m³), a dessedentação animal (258 m³) e o consumo humano (30 m³), um total de 2.102,2 m³, atendido pela captações superficiais ou em poço regularizadas meio de Certidões de Registro de Uso de Água Nº9954/2017, Nº9955/2017, Nº9957/2017, que somadas, totalizam 2.220 m³/mês. Entretanto, após a apresentação das Informações Complementares (18/06/2020) foram cadastrados dois novos pontos de captação (30/06/2020), conforme consta consulta ao SIAM.

Os principais impactos inerentes à atividade são a geração de efluentes líquidos e resíduos sólidos. A geração de efluentes líquidos é de 192,92 m³/mês, correspondente a chorume proveniente da suinocultura. A princípio foi apresentado como destino final a fertirrigação do efluente nas pastagens das propriedades de Neimar José Assis (imóveis de matrícula nº14.468 e nº14.467), Luís Gonzaga (matrícula nº 20.033) e Cristiane Delbem Coelho (matrícula nº17.441). Foi apresentado em relatório fotográfico uma “caixa de dejetos da suinocultura” e uma “esterqueira”, utilizada para distribuir o efluente em fertirrigação. (RAS - p. 77) Não foi mencionado o tipo de tratamento que o efluente recebia quando na “caixa de dejetos da suinocultura”. Em razão desta ausência, foi enviado pedido de Informações Complementares dia 10/02/2020, no qual foi solicitada, ao empreendedor, a caracterização do sistema de tratamento de efluentes utilizado. Em resposta às Informações Complementares, dia 18/06/2020, foi apresentado um projeto de Estação de Tratamento de Efluentes, ainda em construção, bem como a alteração em RAS da destinação final do efluente de “fertirrigação” para “lançamento de corpo hídrico classe 2”, no qual também se declarou a utilização da fertirrigação até o pleno funcionamento da ETE (p.16 - RAS alterado e inserido em Informações Complementares) Permanece sem esclarecimento, se o chorume armazenado em caixa de dejetos da suinocultura (RAS - p.77) passa por algum tipo de tratamento para estabilização do efluente e redução/inativação de microorganismos patogênicos, comuns em dejetos suínos, antes de ser destinado à fertirrigação.

Destaca-se que, conforme Lei 47.383/2020, Art 112, Anexo I, Cód 115, constituiu infração ambiental (...) *causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.*

Seguindo em análise, a geração de efluente sanitário corresponde à parcela de 0,9 m³/mês. O efluente sanitário é direcionado para fossa séptica-filtro sumidouro e foi apresentada proposta de monitoramento. (p.15).

A geração de resíduos sólidos corresponde a mortalhas, embalagens de remédios e resíduos domiciliares. Inicialmente, foi apresentada uma revisão literária a respeito de



construção de composteiras, apresentada a título de projeto. Porém não dispunham de informações que caracterizassem especificamente a composteira utilizada no empreendimento. Inicialmente, também não havia registro fotográfico da mesma, conforme orienta Anexo I no Termo de Referência para Elaboração do Relatório Ambiental Simplificado-RAS em Atividades Agrosilvipastoris. Em razão desta ausência, foi pedido Informações Complementares 10/02/2020, solicitando a inserção de alguns dados a respeito da composteira (tipo, dimensionamento, capacidade de tratamento, manejo), bem como relatório fotográfico. Em resposta às Informações Complementares, em 18/06/2020 foram inseridas especificações sobre a composteira, bem como relatório fotográfico apontando que a mesma ainda está em construção.

Ainda sobre resíduos sólidos, o empreendedor declarou (p. 64) “*As carcaças dos animais mortos eram antes eliminadas em fossas, queimadas e enterradas, exigindo do produtor um trabalho pesado, quando não eram simplesmente abandonadas em valas ou mato adentro. Nesse caso, realmente, não só com a produção de mau cheiro, mas com atração e até criação de grande quantidade de moscas varejeiras. O uso de fossas, assim como o costume de enterrar carcaças, além do custo, tem como objeção, também a possibilidade de contaminação do lençol freático.*”

Destaca-se que, em relação ao disposto na Política Estadual de Resíduos Sólidos, Lei 18.031/2009 (...) o solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação, tratamento e disposição final de resíduos sólidos se essas ações forem feitas de forma técnica e ambientalmente adequada e autorizadas pelo órgão ambiental competente. Deste modo, têm-se que, as práticas acima utilizadas no empreendimento, são proibidas.

Novamente, é válido pontuar que, conforme Lei 47.383/2020, Art 112, Anexo I, Cód 115, (...) causar *intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.*

Em relação ao resíduo sólido domiciliar, foi apresentado Declaração da Prefeitura de Senhora dos Remédios indicando o transporte dos resíduos do município e destinação final pela AAS Transporte de Resíduos LTDA-ME, inscrito sob o CNPJ 07.453.115/0001-80.

Em relação às emissões atmosféricas, foi declarado o uso de cobertura vegetal em torno das baias para minimização do odor característico. Não foi declarada outra fonte de emissões atmosféricas proveniente do empreendimento.



Em relação geração de ruídos, foi declarada a manutenção dos caminhões utilizados para escoamento. Os demais ruídos foram considerados não causadores de impacto em razão da localização em área urbana.

Ressalta-se que, na ocasião de apresentação do PDF de planta topográfica planialtimétrica georreferenciada da área do empreendimento, anexo obrigatório do RAS, o empreendedor deve se certificar de que todos os itens presentes no empreendimento estejam representados: áreas de cobertura vegetal nativa, áreas de preservação permanente e reserva legal, áreas de pastagem e áreas de culturas agrícolas; os cursos d'água presentes, os pontos de captação de água; as unidades de produção; os locais de tratamento e/ou disposição dos resíduos.

Ressalta-se que é essencial à análise do Relatório Ambiental Simplificado, que os itens preenchidos no “Termo de Referência para Relatório Ambiental Simplificado de atividades Agrossilvipastoris” demonstrem coerência com os demais projetos, planos e estudos inseridos ao processo.

Deste modo, considerando que trata-se do pleito de uma licença de operação corretiva, cujos equipamentos de controle ambiental ainda não estão em operação e que não foi identificado o sistema de tratamento de efluentes que precede à fertirrigação, destinação atualmente dada ao mesmo, sugere-se o indeferimento do empreendimento Neimar José Assis.